



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0004692-23.2013.815.0251

Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Embargante : TNL PCS S.A
Advogado : Wilson Sales Belchior
Embargado : João Alves de Andrade Neto ME
Advogada : Danielle Alves Lucena Lima

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OMISSÃO NO JULGADO. EXPRESSA MANIFESTAÇÃO SOBRE A MATÉRIA ALEGADA. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE A ENSEJAR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração não são adequados para reformar decisão judicial, a não ser que reste configurada ao menos uma das hipóteses dos incisos do art. 1.022 do CPC/15 e, mesmo nesses casos, eventual reforma com efeitos infringentes ocorrerá

excepcionalmente.

- Nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/15, “Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.”

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela TNL PCS S.A contra acórdão da Egrégia Terceira Câmara Especializada Cível, acostado às fls. 330/343.

Em suas razões recursais, às fls. 346/353, a embargante alega omissão na decisão com relação à ausência de requerimento específico, no pleito inicial, sobre os danos materiais.

Aduz, ainda, que a sentença violou o princípio da congruência e que o *decisum* do colegiado deixou de rebater esse ponto.

Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado. Pugna, também, pelo prequestionamento da matéria.

É o relatório.

VOTO

Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Segundo o rol taxativo do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios são cabíveis quando houver na decisão vergastada obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

In verbis:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

No caso vertente, a parte aduz que o acórdão não se pronunciou acerca da sustentação que fez no recurso apelatório quanto à violação ao princípio da congruência pela sentença, ao argumento de que esta julgou procedente a indenização por danos materiais mesmo não tendo sido pleiteada na exordial.

No entanto, em que pese a embargante alegar omissão no acórdão hostilizado, insta ressaltar que não fora suscitado qualquer desrespeito ao princípio da adstrição, mas tão somente alegada a ausência de comprovação dos danos materiais, o que fora devidamente rebatido à fl. 340.

“Em relação ao dano material, este deve ser especificado e necessita comprovar a real diminuição no patrimônio, a fim de ressarcir a perda e recompor o *status quo* patrimonial do ofendido.

No conjunto probatório encartado às fls.24/28, resta demonstrado

que o apelante teve gastos com aluguel e com o farmacêutico.

Assim sendo, entendo que merece crédito as alegações da parte autora, ora recorrida, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau que reconheceu o dano material e o arbitrou em R\$ 8.833,95 (oito mil oitocentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos).”

Desse modo, como os embargos declaratórios visam afastar da decisão qualquer omissão necessária à solução da lide, não permitindo a obscuridade acaso identificada e extinguindo qualquer contradição entre a premissa argumentada e a conclusão, não ocorrendo qualquer desses pressupostos, impõe-se, sua rejeição.

Logo, infere-se que a embargante pretende que a matéria seja reanalisada quando do julgamento do apelo, não sendo este o meio recursal cabível.

Ainda que para fim de prequestionamento, como pretende a recorrente, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos aclaratórios, **razão pela qual merecem ser rejeitados**.

Face ao exposto, ausentes os requisitos legais do art. 1.022 do CPC/2015, **REJEITO** os aclaratórios e **CONDENO** o embargante, na forma do artigo 1.026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, por ser manifestamente protelatória a insurgência.

É como voto.

Presidiu a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 22 de novembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, a Exma. Desa.

Maria das Graças Morais Guedes (Relatora), o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de justiça convocado.

João Pessoa/PB, 25 de novembro de 2016

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA